

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de janeiro de 2017

I

Série

Número 16

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 18/2017

Estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO
AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 18/2017

de 24 de janeiro

Estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro

Considerando que a Casa de Abrigo do Cedro, localizada no Montado do Pereiro, em Santa Cruz, construída em 1979, integra o património privativo da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que este imóvel se insere no Perímetro Florestal do Poiso, mais precisamente no Parque Florestal do Montado do Pereiro, que se encontra sob gestão do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, numa área servida por um conjunto muito variado de infraestruturas - parque de merendas, campo de futebol e de mini golfe e de vários percursos pedestres de pequena rota - que permitem a realização de um leque alargado de atividades ao ar livre e promovem o gosto pela natureza;

Considerando que o Governo Regional prossegue uma política de disponibilização deste tipo de imóveis ao usufruto da população da Região Autónoma da Madeira, sendo por isso essencial regular a respetiva utilização e cedência;

Considerando a autorização do Conselho do Governo Regional constante da Resolução n.º 700/2016, de 17 de outubro, aprovada ao abrigo do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro;

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Públicas e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

- 1 - Aprovar o Regulamento que estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro, anexo à presente Portaria e que desta faz parte integrante.
- 2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais no Funchal aos 28 dias de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo à Portaria n.º 18/2017, de 24 de janeiro

REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS TERMOS E CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA E UTILIZAÇÃO DA CASA DE ABRIGO DO CEDRO

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

- 1 - O presente Regulamento estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro situada no Montado do Pereiro, em Santa Cruz.
- 2 - A Casa de Abrigo do Cedro tem a área útil de cinquenta metros quadrados e desenvolve-se em um piso, dispoindo de uma sala de refeições com cozinha de apoio, dois quarto de dormir e uma instalação sanitária.

**Artigo 2.º
Finalidades**

- 1 - A Casa de Abrigo do Cedro pode ser cedida com a finalidade de ser usufruída pela comunidade em geral.
- 2 - Complementarmente, a Casa de Abrigo do Cedro pode ser cedida e utilizada para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos ou outros que sejam adequados ao imóvel e instalações e à utilização de um bem público.
- 3 - Para além das finalidades acima referidas, a Casa de Abrigo do Cedro pode ser cedida e utilizada para outras iniciativas promovidas ou apoiadas pelo Governo Regional.

**Artigo 3.º
Utilizadores**

- 1 - Pode requerer a utilização da Casa de Abrigo do Cedro qualquer cidadão maior de 18 anos de idade.
- 2 - Os menores não acompanhados pelos seus representantes legais, devem entregar declaração escrita dos mesmos contendo a identificação do respetivo responsável.
- 3 - Pode solicitar a cedência da Casa de Abrigo do Cedro para a realização de eventos culturais, sociais ou outros, qualquer entidade pública ou privada, singular ou coletiva, com ou sem fins lucrativos, desde que a iniciativa ou evento a realizar se enquadre nas finalidades e condições do imóvel e suas instalações e se adequa à natureza de bem público do mesmo.

**Artigo 4.º
Prioridade**

Em caso de concorrência de pedidos de utilização é dada prioridade ao pedido que, observando todos os requisitos para o efeito necessários, seja entregue mais cedo.

**Artigo 5.º
Período normal de funcionamento**

A Casa de Abrigo do Cedro está aberta durante todo o ano.

Artigo 6.º
Período de utilização

- 1 - A estadia na Casa de Abrigo do Cedro far-se-á por um período máximo de 3 dias consecutivos.
- 2 - O requerente e qualquer pessoa que integre a estadia só pode usufruir da Casa de Abrigo do Cedro uma vez por ano.

CAPÍTULO II
Processo

Artigo 7.º
Requerimento

- 1 - O pedido de utilização da Casa de Abrigo do Cedro para qualquer das finalidades previstas é formulado mediante requerimento a preencher em formulário próprio, dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.
- 2 - O requerimento deve especificar os seguintes dados:
 - a) Identificação completa do requerente e respetivos contactos;
 - b) Identificação das datas pretendidas;
 - c) Número previsto de pessoas que tencionam utilizar a Casa e a sua identificação completa e respetivos contactos;
 - d) Outros dados e elementos considerados relevantes.
- 3 - O formulário é aprovado por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 4 - O requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do cartão de cidadão do requerente e das demais pessoas que integrarão a estadia na Casa.
- 5 - Podem ser solicitados documentos, dados ou informações complementares necessárias à boa apreciação do pedido.
- 6 - Os pedidos podem ser requeridos presencialmente na sede Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM ou efetuados eletronicamente no site da internet <http://www.sra.pt/DRF>.

Artigo 8.º
Decisão

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM apreciar e decidir os pedidos formulados.
- 2 - A decisão deve ser proferida no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que tenha sido entregue toda a documentação, dados e informações necessárias para o efeito.

Artigo 9.º
Taxa

- 1 - A cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro está sujeita ao pagamento da taxa diária de

€ 25,00 (vinte e cinco euros), independentemente do número de ocupantes.

- 2 - A taxa devida deve ser paga em numerário até ao fim do prazo previsto para o efeito, sendo que a decisão de deferimento do pedido só se torna definitiva a partir do momento em que a mesma se mostre paga.
- 3 - Para efeitos de pagamento da taxa diária contam como tal todos os dias em que se verifica a permanência de cidadãos ou entidades.
- 4 - As quantias arrecadadas nos termos do número um constituem receita própria do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Artigo 10.º
Isenção de taxa

Em casos de interesse público, devidamente fundamentados, de cariz cultural, social, desportivo ou outro, tidas por relevantes, a cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro pode ser isenta de taxa por despacho da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 11.º
Termo de responsabilidade

O requerente a quem tenha sido deferido o pedido está obrigado a subscrever um termo de responsabilidade com a especificação das obrigações que assume no que respeita à utilização dos espaços e dos bens cedidos.

CAPÍTULO III
Utilização

Artigo 12.º
Termos e condições gerais de utilização

- 1 - Os utilizadores da Casa de Abrigo do Cedro obrigam-se a fazer uma prudente e responsável utilização dos espaços e dos bens que os integram, devendo restituí-los no mesmo estado em que se encontravam aquando da entrega.
- 2 - Os requerentes são objetivamente responsáveis pelas perdas e danos provocados nas instalações ou nos bens, bem como pelas utilizações abusivas ou negligentes que eventualmente deles sejam feitas, infligidos pelos próprios ou pelas pessoas que os acompanham.
- 3 - Se os espaços e os bens que os integram não forem restituídos nas condições em que se encontravam à data de entrega, as reparações que tenham de ser efetuadas correm por conta do requerente.
- 4 - Carece de prévia e escrita autorização do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM qualquer alteração ou intervenção nas paredes, chão, tetos e demais infraestruturas ou instalações dos espaços cedidos, sob pena de responsabilização pelo pagamento de quaisquer obras ou serviços necessários à reposição da situação original.
- 5 - Dado o local onde a Casa de Abrigo do Cedro se situa, a mesma não possui abastecimento de água

potável e gás canalizado, pelo que compete aos utilizadores a responsabilidade da aquisição e transporte da água potável e garrafa de gás de que necessitem para o período da respetiva estadia.

- 6 - É expressamente proibido introduzir pessoas nas instalações da Casa de Abrigo do Cedro que não tenham sido identificadas no requerimento referido no artigo 7.º.

Artigo 13.º
Interrupção e cancelamento
de utilização

Ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM é reservado o direito de interromper ou fazer cessar qualquer utilização em curso sempre que não estejam a ser cumpridas as obrigações e/ou instruções gerais ou específicas de utilização dos espaços ou dos bens disponibilizados.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 14.º
Ocorrências

O Governo Regional da Madeira não se responsabiliza por acidentes materiais ou pessoais que possam ocorrer durante o período de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Cedro.

Artigo 15.º
Acompanhamento e fiscalização

- 1 - Compete ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM receber, tratar e decidir todos os pedidos de cedência da Casa de Abrigo do Cedro, bem como acompanhar e fiscalizar a utilização e tratar de todas as questões inerentes à mesma.
- 2 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM deve garantir que o imóvel mantém todas as condições necessárias à sua utilização, bem como deve manter permanentemente atualizado um inventário completo dos bens que integram a Casa de Abrigo do Cedro.
- 3 - Após cada período de fiscalização, deve ser efetuada uma vistoria para aferição da conformidade dos bens elencados em inventário e do estado de manutenção do imóvel, cujo resultado deve ser exarado em auto subscrito pelos técnicos responsáveis pela fiscalização.

Artigo 16.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão sanadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)